

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Médio, Profissionalizante e Superior do Maranhão Ltda.		UF: MA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 1026, de 3 de dezembro de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão (FESCEMP), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201807017		
PROCESSO Nº: 00732.000167/2020-68		
PARECER CNE/CES Nº: 626/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o reexame do Parecer CNE/CES nº 1026, de 3 de dezembro de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão (FESCEMP), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Deve-se ressaltar que o processo de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, foi vinculado ao pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

Em 3 de dezembro de 2019, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria. Naquela oportunidade, este Colegiado aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 1026/2019, de lavra do Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão (FESCEMP) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação no endereço sede: Rua dos Remédios, 323, Centro – São Luís/MA.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 144591), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:

i. Indicadores:

3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD – Conceito 3;

6.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - Conceito 3;

6.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso - Conceito 3;

6.14) infraestrutura tecnológica - Conceito 3;

- 6.15) *infraestrutura de execução e suporte - Conceito 3;*
- 6.17) *recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 5;*
- 6.18) *ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - Conceito 5.*

ii. *Eixos:*

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 5,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,43;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,22.

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,00.

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 3,78.

Conceito Final Faixa: 4.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Após apreciação da resposta de diligência, constatou-se, na documentação anexa relativa a Certidão Conjunta de Regularidade Relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que a instituição em voga se apresenta em situação regular.

Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, o site da Caixa foi consultado por esta Coordenação-Geral em 19/9/2019 e se constatou, por meio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

A instituição teve o único pedido de autorização de curso EaD vinculada indeferido pela SERES, todavia a IES pretende ofertar cursos de pós-graduação lato sensu nessa modalidade, conforme consta no PDI. Uma vez que se trata de instituição ofertante de cursos de graduação na modalidade presencial, o “§ 2º, do art. 29, do Decreto nº 9.235/2017 e o art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 11/2017 preveem:

“§ 2º A oferta de pós-graduação lato sensu está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, nos termos da Seção XII deste Capítulo.” (Decreto nº 9.235/2017, art. 29)

“Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.” (Portaria Normativa MEC nº 11/2017)

III. CONCLUSÃO

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.(Grifos NOSSOS)

Processo: 201807017.

Mantida: FACULDADE DE ESTUDOS SUPERIORES DO MARANHÃO.

Código da Mantida: 18623.

Endereço da Mantida: (1065635) Rua dos Remédios, 323, Centro, Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Categoria Administrativa: Privada com fins lucrativos.

Mantenedora: CENTRO DE ENSINO MÉDIO, PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR DO MARANHÃO LTDA.

CNPJ: 04.311.961/0001-78.

INDICADORES:

Conceito Institucional: 4 (2014) / Conceito Institucional EaD: 4 (2019).

Índice Geral de Cursos: INEXISTENTE

Considerações do Relator

O relatório constante do processo emitido pela comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 5,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,43;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,22.

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,00.

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 3,78.

Conceito Final Faixa: 4.

A SERES manifesta-se favorável ao credenciamento e, diante do exposto, acompanha a sugestão da SERES e apresento o seguinte voto. (Grifo nosso)

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão (FESCEMP), com sede na Rua dos Remédios, nº 323, Centro, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pelo Centro de Ensino Médio, Profissionalizante e Superior do Maranhão Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

No dia 17 de janeiro de 2020, o Parecer CNE/CES nº 1026/2019 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00857/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.000167/2020-68

INTERESSADO: FACULDADE DE ESTUDOS SUPERIORES DO MARANHÃO

ASSUNTO: Homologação do Parecer CNE/CES n.º 1.026/2019. Credenciamento Ead.

I - Homologação do Parecer CNE/CES n.º 1.026/2019;

II - Credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão (FESCEMP), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, protocolado no sistema e-MEC sob o n.º 201807017;

III - Matéria disciplinada pelo Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE; e

V - Encaminha-se ao Gabinete do Ministro, para providências cabíveis.

Ato preparatório. LAI - Lei n.º 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto n.º 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos,

I- DO RELATÓRIO

Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES n.º 1.026/2019, cujo objeto é o credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão (FESCEMP), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, protocolado no sistema e-MEC sob o n.º 201807017.

Há de se registrar que a SERES, em sede de Relatório Final, apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido de autorização vinculado ao credenciamento, nos seguintes termos:

Diante do exposto, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios, pelo relatório de avaliação, ao regime de trabalho do corpo docente do curso, as bibliografias básica e complementar e a logística da distribuição do material didático, que comprovam que o curso não possui as condições suficientes para ser ofertado na modalidade à distância. Portanto esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo.

Posteriormente, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES n.º 1.026/2019, o qual deferiu o credenciamento institucional pleiteado, nos seguintes termos:

Nos termos o Decreto n.º 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC n.º 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão (FESCEMP), com sede na Rua dos Remédios, n.º 323, Centro, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pelo Centro de Ensino Médio, Profissionalizante e Superior do Maranhão Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto n.º 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais

polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Mais recentemente, por meio do Ofício n. 327/2021/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC n. 2876178), a SERES sustenta a inviabilidade de homologação ministerial do supracitado Parecer.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale consignar que as definições ora apresentadas nas deliberações do CNE encontram-se claramente situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da Administração, portanto, convém esclarecer que a análise desta CONJUR, no presente momento, cinge-se à verificação da conformação jurídico-formal da deliberação do CNE com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, e com as regras de técnica legislativa.

Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, II, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos; in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos; e

(...)

Consoante anteriormente explicitado, o Parecer CNE/CES nº 1.026/2019 teve por objeto o credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão (FESCEMP), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201807017.

Nos termos da instrução processual, consoante acima relatado, a SERES manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, nos seguintes termos:

Diante do exposto, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios, pelo relatório de avaliação, ao regime de trabalho do corpo docente do curso, as bibliografias básica e complementar e a logística da distribuição do material didático, que comprovam que o curso não possui as condições suficientes para ser ofertado na modalidade à distância. Portanto esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo. (grifo nosso)

A seu turno, na fundamentação do sobredito Parecer CNE/CES nº 1.026/2019, destacou aquele colegiado que “a SERES manifesta-se favorável ao credenciamento e, diante do exposto, acompanho a sugestão da SERES e apresento o seguinte voto.” Assim sendo, decidiu-se pelo seguinte voto:

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão (FESCEMP), com sede na Rua dos Remédios, nº 323, Centro, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pelo Centro de Ensino Médio, Profissionalizante e Superior do Maranhão Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

No caso dos autos, constata-se uma possível contradição entre a fundamentação e a conclusão do Parecer CNE/CES nº 1.026/2019, posto que, conforme acima evidenciado, a SERES apresentou manifestação técnica pelo indeferimento do pedido, ao contrário do que consta da fundamentação da decisão colegiada.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Desta sorte, considerando uma possível contradição entre a fundamentação e a conclusão do Parecer CNE/CES nº 1.026/2019, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 1.026/2019, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 22 de setembro de 2021.

BRUNO TORRES GUEDES
ADVOGADO DA UNIÃO

Considerações do Relator

Conforme o exposto acima, o reexame está calcado em possível contradição entre o voto emanado pelo Conselheiro Francisco César de Sá Barreto e o Parecer sugestivo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). A priori, dispõe a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) que:

[...]

No caso dos autos, constata-se uma possível contradição entre a fundamentação e a conclusão do Parecer CNE/CES nº 1.026/2019, posto que, conforme acima evidenciado, a SERES apresentou manifestação técnica pelo indeferimento do pedido, ao contrário do que consta da fundamentação da decisão colegiada.

De todo modo, em atenção ao Parecer Final elaborado pela SERES, percebe-se que o processo em tela está instruído de acordo com a nova perspectiva normativa, trazida pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, com base no qual o credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, quando demandado por Instituição de Educação Superior (IES) já credenciada na modalidade presencial, dispensa a obrigatoriedade de existência de curso superior vinculado.

No caso concreto, a SERES simplesmente instrui o processo de modo a indeferir o curso vinculado. Contudo, sugere o deferimento do credenciamento da IES na modalidade EaD, *in verbis*:

[...]

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão (FESCEMP) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme Despacho Saneador, para a avaliação no endereço sede: Rua dos Remédios, 323, Centro – São Luís/MA.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 144591), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:

i. Indicadores:

3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD – Conceito 3;

6.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física - Conceito 3;

6.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso - Conceito 3;

6.14) infraestrutura tecnológica - Conceito 3;

6.15) infraestrutura de execução e suporte - Conceito 3;

6.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 5;

6.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - Conceito 5.

ii. Eixos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 5,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,43;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,22.

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 4,00.

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 3,78.

Conceito Final Faixa: 4.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Após apreciação da resposta de diligência, constatou-se, na documentação anexa relativa a Certidão Conjunta de Regularidade Relativa à Seguridade Social

(INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que a instituição em voga se apresenta em situação regular.

Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, o site da Caixa foi consultado por esta Coordenação-Geral em 19/9/2019 e se constatou, por meio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

A instituição teve o único pedido de autorização de curso EaD vinculada indeferido pela SERES, todavia a IES pretende ofertar cursos de pós-graduação lato sensu nessa modalidade, conforme consta no PDI. Uma vez que se trata de instituição ofertante de cursos de graduação na modalidade presencial, o “§ 2º, do art. 29, do Decreto nº 9.235/2017 e o art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 11/2017 preveem:

“§ 2º A oferta de pós-graduação lato sensu está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, nos termos da Seção XII deste Capítulo.” (Decreto nº 9.235/2017, art. 29) (Grifo nosso)

“Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.” (Portaria Normativa MEC nº 11/2017)

III. CONCLUSÃO

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.(grifo nosso)

Processo: 201807017.

Mantida: FACULDADE DE ESTUDOS SUPERIORES DO MARANHÃO.

Código da Mantida: 18623.

Endereço da Mantida: (1065635) Rua dos Remédios, 323, Centro, Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Categoria Administrativa: Privada com fins lucrativos.

Mantenedora: CENTRO DE ENSINO MÉDIO, PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR DO MARANHÃO LTDA.

CNPJ: 04.311.961/0001-78.

INDICADORES:

Conceito Institucional: 4 (2014) / Conceito Institucional EaD: 4 (2019).

Índice Geral de Cursos: INEXISTENTE

**Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC (Grifo nosso)**

**ANEXO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

*Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES
Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG
Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância –
COREAD*

I. DADOS GERAIS

Processo: 201807018.

Mantida: FACULDADE DE ESTUDOS SUPERIORES DO MARANHÃO (FESCEMP).

Código da Mantida: 18623.

Endereço da Mantida: Rua dos Remédios, Nº 323, Bairro Centro, Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Categoria Administrativa: Privada com fins lucrativos.

Mantenedora: CENTRO DE ENSINO MÉDIO, PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR DO MARANHÃO LTDA.

CNPJ: 04.311.961/0001-78.

Curso (processo): PEDAGOGIA (LICENCIATURA)

Código do Curso: 1438271.

II. ANÁLISE

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público, o qual obteve, pela avaliação no endereço sede, conceitos insatisfatórios nos seguintes indicadores, conforme apresentado abaixo: (Grifo nosso)

2.1. Políticas institucionais no âmbito do curso – conceito 2

Justificativa para conceito 2: Porém, essas políticas estão incorporadas no Âmbito do curso de forma limitada, não sendo explicitada de forma clara no PPC.

2.5. Conteúdos curriculares – conceito 2

Justificativa para conceito 2: O PPC não aponta as abordagens e a forma como será trabalhado as questões pertinentes as políticas de educação ambiental, étnico raciais, direitos humanos, ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, e não foi possível através da conversa com a coordenadora do curso identificar como será trabalhado durante o curso.

3.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso – conceito 2

Justificativa para conceito 2: O regime de trabalho do corpo docente é parcial. Em reunião com os professores verificou-se que o atendimento aos discentes é limitado em função da demanda, considerando que o mesmo tem que dedicar à docência, a participação no colegiado, o planejamento didático e a preparação e correção das avaliações de aprendizagem.

3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente – conceito 1.

Justificativa para conceito 1: Verificou-se que não há planejamento de atuação do colegiado. Durante as entrevistas ele não aparece com o órgão atuante e de representatividade.

4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) – conceito 2.

Justificativa para conceito 2: Em visita in loco não foi constatado o relatório de adequação bibliográfica pelos membros do NDE.

4.7. Bibliografia complementar por Unidade Complementar (UC) conceito 2.

Justificativa para conceito 2: Em visita in loco não foi constatado o relatório de adequação bibliográfica pelos membros do NDE.

4.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística) – conceito 2.

Justificativa para conceito 2: No documento de Plano de Ação da equipe multidisciplinar não foi descrito como acontecerá a distribuição do material didático, nem sinalizado nas reuniões com a equipe diretiva da IES e do curso um processo formalizado de controle de produção ou distribuição de material didático.

III. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Dessa forma e considerando as evidências, constata-se que o curso não alcançou os parâmetros mínimos de qualidade para autorização na modalidade à distância, pois obteve, no instrumento de avaliação, conceitos insatisfatórios em 7 indicadores, que são indispensáveis para assegurar as condições mínimas para oferta do curso EaD, conforme a Lei dos SINAES.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios, pelo relatório de avaliação, ao regime de trabalho do corpo docente do curso, as bibliografias básica e complementar e a logística da distribuição do material didático, que comprovam que o curso não possui as condições suficientes para ser ofertado na modalidade à distância. Portanto esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo.
(Grifo nosso)

Em caso de indeferimento do pleito, fica a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão, em atendimento ao Parecer CNE/CSE nº 128/2018 de 7 de março de 2018.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Com efeito, este Conselho tem recebido diversos processos instruídos desta forma. Somente a nível de exemplo, pode-se citar o Parecer CNE/CES nº 102, de 24 de fevereiro de 2021 (Processo e-MEC nº: 201801999) e o Parecer CNE/CES nº 108, de 24 de fevereiro de 2021 (Processo e-MEC nº 201714513), ambos com circunstâncias análogas ao presente processo. Nestes casos, percebe-se que, mesmo sem cursos superiores vinculados, a SERES sugere o credenciamento na modalidade EaD, face a hipótese esculpida no artigo 1º da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, *in verbis*:

[...]

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo

Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância. (Grifo nosso)

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento. (Grifo nosso)

Nesta perspectiva, este Relator não vê contradição entre a SERES e o CNE no caso em tela. Contudo, identifica-se a necessidade de reparação parcial do voto prolatado pelo Conselheiro Francisco César de Sá Barreto. Conforme exposto claramente acima, o referido Conselheiro se ateve exclusivamente ao credenciamento, sequer mencionou o curso superior vinculado em suas considerações. Todavia, em seu voto consta menção expressa pela autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, *verbis*:

[...]

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão (FESCEMP), com sede na Rua dos Remédios, nº 323, Centro, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pelo Centro de Ensino Médio, Profissionalizante e Superior do Maranhão Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). (Grifo nosso)

Assim, este Relator vislumbra a necessidade de reparo no voto, a fim de deixar clarividente que a decisão desta Casa, em sintonia com a sugestão da SERES e, sobretudo, com a real intenção do Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, é pelo provimento do credenciamento institucional, sem, todavia, constar qualquer autorização de curso superior.

Diante do exposto acima, entendo que o Parecer CNE/CES nº 1026/2019 merece reparo parcial e, em consequência, posiciono-me pela alteração do voto deliberado originariamente por esta Câmara.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma parcial do Parecer CNE/CES nº 1026, de 3 de dezembro de 2019, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Estudos Superiores do Maranhão (FESCEMP), com sede na Rua dos Remédios, nº 323, Centro, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pelo Centro de Ensino Médio, Profissionalizante e Superior do Maranhão Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017,

quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente